



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.068/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB – IPAN**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da **Sr^a Valkênia Herculano de Moraes**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 21/38, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 14.04.2011, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 240/2009) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAN em **R\$ 2.127.245,71**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 888.339,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.273.695,12**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.987.652,39**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.834.386,21**, representando **92,29%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 142.000,38**, o equivalente a **1,61%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2010, o IPAN mobilizou recursos da ordem de **R\$ 4.768.182,11**, sendo **47,68%** provenientes de receitas orçamentárias, **3,85%** de extra-orçamentária e **48,47%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **41,69%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **3,78%** em despesas extra-orçamentárias e **54,53%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.600.130,07;
- Foram inscritas em restos a pagar despesas do exercício, no valor de R\$ 350,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, um Diretor da Divisão Administrativa, Financeira e de Benefícios e uma Divisão de Serviços Gerais, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 07 (sete) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência de Alagoa Nova, para análise deste processo;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2010.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou as citações da ex-Gestora do Instituto, **Sr^a Valkênia Herculano de Moraes**, a qual apresentou defesa nesta Corte (Documento TC nº 00108/13) e do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do Município, que também apresentou defesa (Documento TC nº 29418/15). Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 95/100 e 146/9, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.068/11

I – de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kleber Herculano de Moraes.

- a) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à Instituição devida, no valor aproximado de R\$ 64.721,47, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal (item 4.8);**
- b) **Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à Instituição de Previdência, no valor aproximado de R\$ 281.370,22, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 4.9);**

A defesa informa que o município de Alagoa Nova, com a edição da Lei nº 310/2014, realizou parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência do Município – IPAN e que portanto vem realizando o pagamento desse parcelamento, conforme fls. 141/142.

A Unidade Técnica diz que o defendente apenas trouxe aos autos cópia de termos de parcelamento das contribuições devidas e não repassadas, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprove o efetivo pagamento, à unidade gestora do RPPS municipal, dessas contribuições. Registre-se que a realização de parcelamento de débito não tem o condão, no entendimento da Auditoria, de sanar a irregularidade relativa à ausência de repasse de contribuições previdenciárias, haja vista que, o não recolhimento tempestivo dos valores devidos ao RPPS, além de comprometer a viabilidade desse regime, posto que o mesmo deixa de aplicar recursos no mercado financeiro e conseqüentemente de capitalizar-se, onera o Erário municipal, uma vez que sobre os valores objeto de parcelamento incidirão juros e correções monetárias. Assim, diante do evidente prejuízo que a ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias acarreta ao ente como um todo, esta Auditoria entende que as irregularidades permanecem.

II – de responsabilidade da ex-Gestora do IPAN, Srª Valkênia Herculano de Moraes.

- c) **Aplicação de alíquota de contribuição patronal sugerida no plano atuarial (a partir de janeiro de 2010), antes que a Lei Municipal nº 256, de 28.05.2010, entrasse em vigor, instituindo a alteração de referida alíquota, descumprindo assim o art. 150, I e III, alínea “a” da Constituição Federal (item 6);**

A Interessada diz que o cálculo atuarial apontou a necessidade de elevação da contribuição patronal, mas a sua cobrança somente ocorreu após a aprovação da respectiva lei, cuja tramitação demorou um pouco entre a data apresentada pelo Atuário e a sua sanção.

A Auditoria argumenta que as razões trazidas na defesa não alteram o entendimento inicial, pois, nada foi trazido pelo IPAN no sentido de comprovar a aplicação da alíquota de contribuição patronal de 11,50%, com base na Lei Municipal nº 201/2007, vigente no exercício até maio de 2010. Época em que houve a alteração de alíquota, conforme Lei nº 256/2010. Ao contrário disso, consoante se observa nas folhas de pagamento (Documento TC nº 25352/12) desde janeiro de 2010 se aplicou a alíquota de 16,85% em relação à contribuição da parte patronal, em claro descumprimento ao que emana do art. 150, I e III da Constituição Federal. Ademais, não foi demonstrada qualquer ação da gestora no tocante à orientação do Chefe do Executivo acerca da adequação da alíquota à legislação vigente. Sendo assim, entende que a irregularidade persiste, eis que cabe ao gestor orientar o executivo acerca da necessidade da harmonização entre a alíquota aplicada e a legislação vigente, em estrita obediência aos princípios da legalidade e da anterioridade.

- d) **Provimento de cargo em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V da CF/1988, bem como o inciso II do citado artigo, que estabelece a aprovação prévia em concurso público como requisito para investidura em cargos públicos (item 21);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.068/11

A defendente diz que o provimento do cargo foi emitido pelo Chefe do Executivo, não cabendo a ela prestar explicação por um ato que não é de sua competência..

A Unidade Técnica observa que assiste razão à defendente no que se refere à competência do Chefe do Executivo pela emissão do ato de nomeação, entretanto, mantém o entendimento de que o cargo não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento à norma constitucional, ao passo que entende haver responsabilidade da gestora pela legalidade e conformidade de todos os atos de gestão do instituto, entre eles a gestão de pessoas e a sua consonância com a norma constitucional.

e) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas sobre serviços de terceiros, no valor aproximado de R\$ 3.803,60, contrariando a Lei nº 8212/1991 (item 8);

Argumenta a ex-Gestora que recolheu e vem recolhendo sempre que possível as contribuições previdenciárias de conformidade com a legislação em vigor, contudo sobre os serviços contábeis prestados por pessoa física no período de abril a dezembro de 2010 deixou de recolher as referidas contribuições em virtude de apresentação mensal pela contratada de recolhimento do teto de contribuição, o que eximiria de novos recolhimentos em virtude do “LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO”, prevista da Constituição Federal.

O Órgão Técnica afirma que não assiste razão ao defendente, eis que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias para o RGPS no montante indicado pela Auditoria em relatório de instrução inicial. Não há nos autos, qualquer comprovação de que a prestadora de serviço já contribuía pelo teto ao RGPS, ao invés disso, foi apresentada na defesa, documentação (fls. 53/71) em que se constata a retenção de valores a título de INSS da prestadora de serviço, contudo sem nenhuma comprovação de seu recolhimento junto ao INSS. Ademais, cabe salientar, que mesmo na hipótese do prestador de serviço já contribuir pelo teto em face de vários contratos e ficar isento de nova contribuição, isto não exime o tomador de serviço do pagamento da contribuição relativa à parte patronal, pois esta incide sobre o total da remuneração. Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

f) Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a Lei Municipal nº 104/2002 (item 22);

Alega a defesa que a composição do Conselho foi alterada justamente para excluir os representantes do Poder Legislativo, pois, sua condição de vereador lhe dá o direito de fiscalizar os atos administrativos em geral.

A Auditoria afirma que não assiste razão à defendente, eis que a composição do Conselho Municipal de Previdência deveria estar formada de acordo com a legislação vigente à época, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

g) Ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o artigo 23 da Lei Municipal nº 104/2002 (item 22).

O Interessado reconhece que realmente não foram realizadas reuniões com a periodicidade mensal, pois, não existia matéria a ser discutida, ressaltando que ainda assim foram realizadas 06 (seis) reuniões do CMP. Ademais, expôs que após conhecer o relatório desta auditoria, sugeriu a alteração da norma no sentido de que as reuniões ordinárias fossem realizadas bimestralmente, e em caso de necessidade, extraordinariamente a pedido de qualquer membro.

O Órgão Técnico informa que a instituição e o efetivo funcionamento dos Conselhos decorrem de expressa determinação legal (Lei Federal nº 9.717/98) e tem por objetivo garantir a “participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação” (art. 1º, VI), permitindo uma gestão do regime mais democrática e transparente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.068/11

Assim, por se tratar de um órgão através do qual os segurados do RPPS participam da gestão desse regime, constituindo ainda um importante órgão de fiscalização dessa gestão, não se pode entender pela desnecessidade de realização das reuniões ou pela redução do número de reuniões (no caso em exame apenas cinco reuniões) do mencionado conselho apenas tendo como fundamento a praxe de se reunir sempre que necessário, quando o art. 23 da Lei Municipal nº 104/02 explicita que tais reuniões serão mensais. Certamente o RPPS realiza vários atos que deveriam ser submetidos à fiscalização do Conselho Deliberativo (celebração de contratos, aplicação de recursos, concessão de benefícios previdenciários, dentre outros), é possível concluir que existiria pauta suficiente para a realização das reuniões. Ressalte-se, que falhas de gestão são um reflexo dessa inércia dos Conselhos (seja porque inexistem, seja pela ausência de reuniões) no sentido de debater todas as questões que se relacionam ao Instituto de Previdência Municipal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 560/2016, às fls. 151/9, com as considerações a seguir:

Com relação à inobservância ao princípio da anterioridade tributária, no que concerne a tal aspecto, a Auditoria aponta que houve cobrança de contribuição previdenciária com base em alíquota não prevista em lei, não tendo sido respeitados, na visão do órgão técnico, os dispositivos constitucionais contidos nos artigos 150, I e III, alínea “c”, da Constituição Federal. Conforme se extrai dos autos, no início do exercício de 2010, estava vigente a Lei Municipal 201/2007, que estabelecia uma alíquota de contribuição patronal de 11,50%. Ocorre que, nesse período, foi aplicada a alíquota de 16,85%, apenas pelo fato de que ela foi sugerida na avaliação atuarial. Como se percebe, não havia lei que a embasasse, o que poderia caracterizar, sim, uma afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal – princípio da legalidade tributária. A Auditoria também questiona o fato de que, quando iniciou a vigência da Lei nº 256/2010, que estabeleceu a alíquota de 16,85%, a contribuição passou a ser cobrada imediatamente, sem observância do prazo de 90 dias, previsto no art. 150, III, c, da CRFB/88.

Ainda que tenha havido falhas, já que as alíquotas de contribuição previdenciária devem estar previstas em lei, os fatos indicados não possuem tanta gravidade em virtude de não envolverem as garantias do contribuinte. Percebe-se que todas as falhas dizem respeito à contribuição patronal, sob responsabilidade do ente pagador. Os princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagésima têm como finalidade principal a proteção do contribuinte, o que mitiga a relevância dos fatos ora analisados para fins de valoração das contas. Afinal, se houve irregularidade, esta prejudicou o ente pagador – Município -, que foi o responsável pela edição da lei com atraso;

Quanto ao provimento de cargo em comissão em desacordo com a Constituição Federal, extrai-se dos autos que a Sra. Edileusa de Oliveira Moreira foi nomeada para o exercício de cargo em comissão na divisão de serviços gerais, o que, conforme pontuou a Auditoria, não seria possível, tendo vista que o cargo não abarca função de direção, chefia e assessoramento. A defesa da gestora argumenta que a responsabilidade pelo fato seria do então Prefeito, o qual teria sido responsável pela emissão do ato de nomeação. Ocorre que, após análise do documento nº 25333/12, fl. 4, percebe-se que o ato de nomeação da Sra. Edileusa de Oliveira Moreira foi assinado conjuntamente pelo prefeito, à época, Sr. Kleber Herculano de Moraes, e pela gestora do Instituto, Sra. Valkênia Herculano de Mores. Logo, não há como afastar integralmente a responsabilidade da gestora, como pretendeu a sua defesa.

Em relação às atividades de rotinas administrativas exercidas por comissionada em detrimento da realização de concurso público, frise-se que, no ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal. A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo em que é assegurado a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga. Vê-se que a referida norma constitucional ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.068/11

Porém, a Magna Carta vincula essa modalidade de cargo ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V da CF/88. Conforme demonstrou a Auditoria, houve provimento de cargo em comissão cuja natureza da função é incompatível com as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, não há como se afastar a responsabilidade da gestora em relação ao provimento do cargo sem observância dos dispositivos legais estabelecidos pela Carta Magna, ensejando a aplicação de multa.

No que se refere às irregularidades previdenciárias, Em relação à responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Alagoa Nova, Sra. Valkênia Herculano de Moraes, a Auditoria demonstrou que não houve o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos serviços contábeis, no valor de aproximadamente de R\$ 3.803,60. No caso da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kleber Herculano de Moraes, a Unidade Técnica declarou o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor aproximado de R\$ 64.721,47, e o não recolhimento das cotas de contribuição patronal a instituição de previdência, aproximadamente no valor de R\$ 281.370,22. Levando-se em consideração o não recolhimento das cotas de contribuição descontadas dos segurados e o não recolhimento das cotas de contribuição patronal, o montante não recolhido representa aproximadamente 15,4% do total devido a título de contribuições previdenciárias pelo gestor municipal.

Cumprir destacar que o Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que tal fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Gestores Municipais. No caso dos autos, não se desconhece que a gestora do Instituto deixou de recolher contribuições, o que deve ensejar aplicação de multa. O mesmo deve ocorrer em relação ao ex-Prefeito municipal. Quanto à repercussão do fato no julgamento das contas;

Quanto à composição e funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, a Auditoria aponta que o Conselho não se encontrava com a composição prevista em lei e não estaria realizando reuniões regulares (a legislação previa reuniões mensais e só houve comprovação de 6 reuniões). A atuação de tal órgão colegiado é importante para possibilitar uma melhor gestão dos interesses da autarquia, contemplando não só os interesses do governo, mas também dos beneficiários. No caso dos autos, comprovou-se a realização de seis reuniões anuais. A defesa confirmou o fato, argumentando que não havia matéria a ser debatida em reuniões mensais. Analisando-se o caso concreto, entendo que a falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação das contas. Como visto, não foram verificadas irregularidades de gravidade considerável no exercício, de modo que eventual quantidade insatisfatória de reuniões e a composição incompleta do Conselho Municipal de Previdência não comprometeram a gestão. Trata-se de fato que enseja apenas recomendação. O processo de contas, na maior parte das vezes, demanda uma análise ponderada de todas as máculas verificadas no exercício, em relação à unidade jurisdicionada. Já me manifestei em outros processos de prestação de contas de Institutos previdenciários no sentido da regularidade com ressalvas quando o percentual de contribuições devidas era reduzido e as demais eivas permitiam tal conclusão.

Ao final, remanesceram, como máculas mais incisivas na valoração das contas da gestora, o não recolhimento de contribuições, a nomeação para cargo comissionado de modo indevido e as falhas relativas ao Conselho Municipal de Previdência. O ponto relativo à aplicação de alíquotas sem base legal, como visto, não se reveste de gravidade suficiente para a alteração do resultado a ser proposto. Após ponderação dos fatos, entendo que as contas de gestão podem apenas ser ressalvadas, sem prejuízo do envio de recomendação.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

a) **Regularidade, com ressalvas** das contas da Sr^a **Valkênia Herculano de Moraes**, na condição de Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, exercício de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.068/11

b) **Aplicação de Multa** à Gestora do IPAN, Sr^a Valkênia Herculano de Moraes e ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, à época, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das falhas apontadas;

c) Baixa de Recomendações à atual Gestão da unidade jurisdicionada sob análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em questão.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1^a Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**, sob a responsabilidade da **Sr^a Valkênia Herculano de Moraes**, exercício financeiro de 2010;
- II) **APLIQUEM** a **Sr^a Valkênia Herculano de Moraes**, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPAN, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.068/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB**

Responsável: **Valkênia Herculano de Moraes – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: José Ismael Sobrinho – OAB/PB nº 2458

Paulo Ítalo de Oliveira Vila – OAB/PB nº 14.233

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010.
Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.982/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.068/11, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA/PB – IPAN, relativa ao exercício de 2010, tendo como gestora a Sr^a **Valkênia Herculano de Moraes**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1^a CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade da Sr^a **Valkênia Herculano de Moraes**, exercício financeiro de **2010**;
- b) **APLICAR** a Sr^a **Valkênia Herculano de Moraes**, ex-Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **21,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPAN, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO